



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00014/2026

Data de autuação
21/01/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA JÔ FARIAS

Ementa:

DENOMINA MARIA DE NAZARÉ VIEIRA O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA MARIA DE NAZARÉ VIEIRA O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	19/01/2026 10:23:50	Data da assinatura:	19/01/2026 10:24:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
19/01/2026

DENOMINA MARIA DE NAZARÉ VIEIRA O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica denominado **Terminal Rodoviário Maria de Nazaré Vieira** o Terminal Rodoviário do Município de Horizonte, situado na Rua Raimunda Pontes, S/N, bairro Planalto Horizonte, no Município de Horizonte, Estado do Ceará, CEP 62880-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, ___ de _____ de 2026.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar o Terminal Rodoviário do Município de Horizonte com o nome de **Maria de Nazaré Vieira**, em justa e merecida homenagem a uma mulher cuja trajetória de vida representa, de forma exemplar, os valores da coragem, da simplicidade, da dedicação à família e da resistência tão características do povo cearense.

Maria de Nazaré Vieira nasceu em 19 de janeiro de 1922, na cidade de Irauçuba, filha de João Taveira de Lima e Vicência Silvino Taveira. Desde cedo, construiu sua história marcada pelo trabalho árduo, pela fé e pela persistência, enfrentando com dignidade as adversidades impostas pela vida no interior nordestino.

Mulher simples e forte, foi exemplo de determinação e amor ao próximo, virtudes que moldaram gerações.

Ao lado de seu esposo, Francisco Vera de Medeiros, dedicou-se integralmente à formação e ao cuidado de sua numerosa família, criando dez filhos com esforço, responsabilidade e profundo senso de união. Como tantas famílias nordestinas, precisou migrar em busca de melhores condições de vida, conhecendo diferentes cidades e realidades, sem jamais romper os laços com suas origens, que sempre preservou com orgulho e pertencimento.

Maria de Nazaré foi mãe, avó, bisavó e tataravó, deixando um legado que ultrapassa números e datas. Sua descendência, composta por filhos, netos, bisnetos e tataranetos, é testemunho vivo de sua dedicação, de seus valores e de seu exemplo de vida. Era conhecida pelo acolhimento, pelo conselho oportuno e pela sabedoria simples, expressa em ensinamentos que marcaram todos ao seu redor.

Entre suas frases mais lembradas, destaca-se o ensinamento: *“Se quiser saber o que é o mundo, pegue nele e vá andar.”* Tal expressão sintetiza sua visão de vida baseada na experiência, na coragem e na disposição para enfrentar desafios, valores que dialogam diretamente com o simbolismo de um terminal rodoviário, espaço de partidas, chegadas, encontros e trajetórias.

Assim, ao atribuir o nome de Maria de Nazaré Vieira ao Terminal Rodoviário de Horizonte, o Poder Público eterniza a memória de uma mulher que representa milhares de outras mulheres anônimas que, com força e amor, ajudaram a construir a história social do Ceará. Trata-se de uma homenagem legítima, carregada de significado humano e cultural, que engrandece o Município de Horizonte e preserva a memória de quem deixou um legado de valores, exemplos e humanidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 14/2026**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/02/2026 10:35:23	Data da assinatura:	03/02/2026 15:17:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/02/2026

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026

Ofício nº011/2026-PROC-GERAL.

Senhor Superintendente:

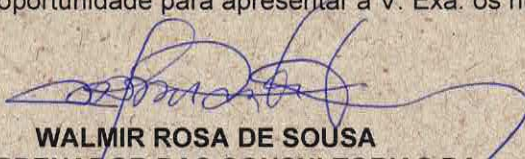
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00014/2026, de autoria do Exm^a Sra. **DEPUTADA JÔ FARIAS, QUE DENOMINA DE NAZARÉ VIEIRA O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, O ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TERMINAL**:

1. Se efetivamente o **TERMINAL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **TERMINAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR
DD. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
AV. GODOFREDO MACIEL, 2900 – MARAPONGA



Ofício nº. 00135/2026 – DETRAN/SUPER/DIJUR

Ao Senhor **WALMIR ROSA DE SOUSA**

Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da ALECE

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres CEP: 60170-900 – Fortaleza/CE

Assunto: Resposta ao Ofício nº 011/2026-PROC-GERAL. Projeto de Lei nº 00014/2026.

Senhor Coordenador,

Referimo-nos ao Ofício nº 011/2026-PROC-GERAL, de 25 de fevereiro de 2026, por meio do qual Vossa Senhoria solicita informações técnicas acerca do terminal rodoviário do Município de Horizonte, com o fito de instruir o processo legislativo do Projeto de Lei nº 00014/2026, de autoria da Exma. Sra. Deputada Jô Farias.

Sobre o tema, por ordem do Senhor Superintendente deste Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/CE), presto os seguintes esclarecimentos pautados nos questionamentos apresentados:

Quanto à origem dos recursos: Informamos que o Terminal foi construído integralmente com recursos públicos estaduais, oriundos de fonte própria deste DETRAN/CE;

Quanto ao aporte financeiro: O Estado do Ceará custeou a integralidade (100%) da obra, superando, portanto, o patamar de 50% estabelecido pela Lei nº 16.968/2019;

Quanto à natureza dominial: A estrutura pertence ao Domínio Público Estadual;

Quanto à denominação: Ressaltamos que a referida unidade ainda não foi oficialmente denominada;

Quanto ao estágio da obra: A construção já se encontra devidamente concluída e finalizada.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários à emissão do parecer de constitucionalidade e legalidade por essa Procuradoria-Geral.

Atenciosamente,

Marcos Antonio Sampaio de Macedo

Diretor Jurídico do DETRAN/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0014/2026		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	26/02/2026 11:01:47	Data da assinatura:	26/02/2026 11:02:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
26/02/2026

PROJETO DE LEI Nº 0014/2026

AUTORIA: DEPUTADA JÔ FARIAS

MATÉRIA: DENOMINA MARIA DE NAZARÉ VIEIRA O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com fulcro nos arts. 83, inc. II, e 84, inc. I, da Resolução n.º 780/25,, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei, cujo número, autoria e ementa, encontram-se em epígrafe.

DO PROJETO

Art. 1o. Fica denominado de **Terminal Rodoviário Maria de Nazaré** Terminal Rodoviário do Município de Horizonte, situado na Rua Raimunda Pontes, S/N, bairro Planalto Horizonte, no Município de Horizonte, Estado do Ceará, CEP 62880-000.

Art. 2o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa presente Propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88.

Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **MARIA DE NAZARÉ VEIRA O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, NO ESTADO DO CEARÁ**.

Frise-se que o Departamento Legislativo desta Casa de Leis certificou que a cópia da certidão de óbito da homenageada encontra-se no referido Departamento, não tendo sido inserida à proposição em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo que, em assim sendo, cumpre ressaltar que o projeto de lei observou a vedação de atribuir nome de pessoa viva à bem que se pretende denominar (CE/89, art. 20, inc. V).

Destaque-se, ainda, que o nome da homenageada não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do **Ofício nº 011/2026-PROC-GERAL**, datado em 25 de fevereiro de 2026, fora-nos informado acerca dos seguintes questionamentos:

Ofício nº 11/2026- PROC-GERAL

Ofício SUPAE/SOP

1. Se efetivamente o TERMINAL foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

Informamos que o Terminal foi construído integralmente com recursos públicos estaduais, oriundos de fonte própria deste DETRAN/CE;

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019)

O Estado do Ceará custeou a integralidade (100%) da obra, superando, portanto, o patamar de 50% estabelecido pela Lei nº 16.968/2019;

3. Se o TERMINAL pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

A estrutura pertence ao Domínio Público Estadual.

4. Se a unidade já foi oficialmente denominada;

Ressaltamos que a referida unidade ainda não foi oficialmente denominada;

5. Se a sua construção já foi concluída;

A construção já se encontra devidamente concluída e finalizada.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Obra concluída.

Considerando a resposta fornecida, notadamente ressaltando que a obra pertence ao domínio público estadual, conclui-se que compete a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “f” e 209, inciso VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754, de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 14/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/02/2026 11:04:17	Data da assinatura:	26/02/2026 11:04:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/02/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 14/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À MESA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/02/2026 11:14:16	Data da assinatura:	26/02/2026 11:14:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/02/2026

De acordo com o parecer.

À Mesa Diretora.

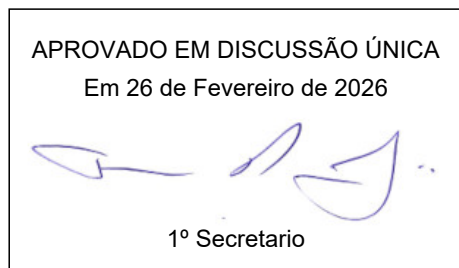
Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Requerimento Nº: 477 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 013/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.491 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o auxílio-alimentação devido aos Agentes da Segurança Pública e do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 014/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.492 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a remissão e a anistia do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido no caso de descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no convênio ICMS n.º 188, de 4 de dezembro de 2017, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19).
- Projeto de Lei nº 015/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.493 - Aatoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 014/2026 - Aatoria da Deputada Jô Farias - Denomina Maria de Nazaré Vieira o terminal rodoviário do município de Horizonte.
- Projeto de Lei nº 1142/2025 - Aatoria do Deputado Felipe Mota - Denomina Luzanira Sales de Oliveira Sousa o Centro de Educação Infantil do município de Tururu.
- Projeto de Lei nº 1181/2025 - Aatoria do Deputado Missias Dias - Denomina Nadinny Antônia Oliveira Hanorato a casa da mulher cearense localizada no município de Crateús.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e

Requerimento Nº: 477 / 2026

econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 26 de Fevereiro de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 477 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.02.2026

Data Leitura do Expediente: 26.02.2026

Data Deliberação: 26.02.2026

Situação: Aprovado

Projeto de Lei nº 14/2026

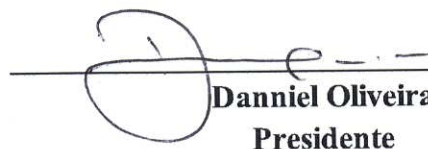
Autor(a): Deputada Jô Farias

Ementa: “Denomina Maria de Nazaré Vieira o terminal rodoviário do município de Horizonte”.

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.


Dannel Oliveira
Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00014/2026.

AUTORA: DEPUTADA JÔ FARIAS.

EMENTA: DENOMINA MARIA DE NAZARÉ VIEIRA O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00014/2026**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada **JÔ FARIAS**, que “**DENOMINA MARIA DE NAZARÉ VIEIRA O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**”.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura sub análise, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
I - aos Deputados Estaduais; [...]”

O aludido projeto trata, conforme se absolve acima, de matéria não vedada pelos Textos Constitucionais supra mencionados. Portanto, é permitido ao deputado estadual legislar sobre o tema abordado pela proposição sub analise.

Acerca do tema proposto na presente propositura, a Constituição do Estado do Ceará, no art. 19, inclui, dentre os bens do Estado, os que lhe pertencem e os que, a qualquer título, venham a pertencer ao patrimônio estadual (art. 19/CE-89). Outrossim, no mesmo documento, diz caber a Assembleia Legislativa, com a devida sanção governamental, dispor acerca de todas as matérias de âmbito estadual, especialmente sobre bens de domínio do Estado (art. 50/CE-89).

Dito isto, a fim de regulamentar a questão, o Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/20219, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50%(cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará. Outrossim, pôde-se verificar que a presente propositura não configura no rol das vedações impostas pela Lei supracitada para denominação de bem público, pois a pessoa homenageada não praticou ou pactuou, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura milita no Brasil.

Ainda, necessário e importante se faz mencionar que a **Certidão de Óbito se encontra no Departamento Legislativo**, não sendo acostada ao Projeto de Lei sub analise, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Outrossim, a matéria atende aos critérios para atribuição de nome a equipamento público (inciso V, art. 20/CE-89).

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Entretanto, para que possamos prestar a correta, merecida e importante homenagem póstuma, necessário se faz alterar a redação da Ementa e do Caput do art. 1º. do projeto de lei em comento, buscando, com tal modificação, conferir melhor enquadramento técnico legislativo a matéria em pauta.

Portanto, a modificação recomendada nos dispositivos acima apontados, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“EMENTA: DENOMINA MARIA DE NAZARÉ TAVEIRA O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE

Art. 1º - Fica denominado Terminal Rodoviário Maria de Nazaré Taveira, o Terminal Rodoviário do Município de Horizonte, situado na Rua Raimunda Pontes, S/N, bairro Planalto Horizonte, no Município de Horizonte, Estado do Ceará, CEP 62880-000.” (NR)

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[7], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Por derradeiro, necessário mencionarmos que consta nos autos do processo a resposta fornecida pelo **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, a ofício remetido pela douta Procuradoria deste Poder, no que atende as determinações legais quanto a denominação de equipamento público estadual.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL**, com **MODIFICAÇÃO**, ao acolhimento do **Projeto de Lei**

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Nº. 00014/2026, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada JÔ FARIAS, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.02.26 16:38:46 -03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)
- [3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).
- [4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).
- [5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei nº 14/2026

Autor(a): Deputada Jô Farias

Ementa: “Denomina Maria de Nazaré Vieira o terminal rodoviário do município de Horizonte”.

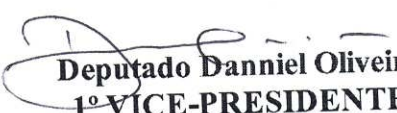
Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

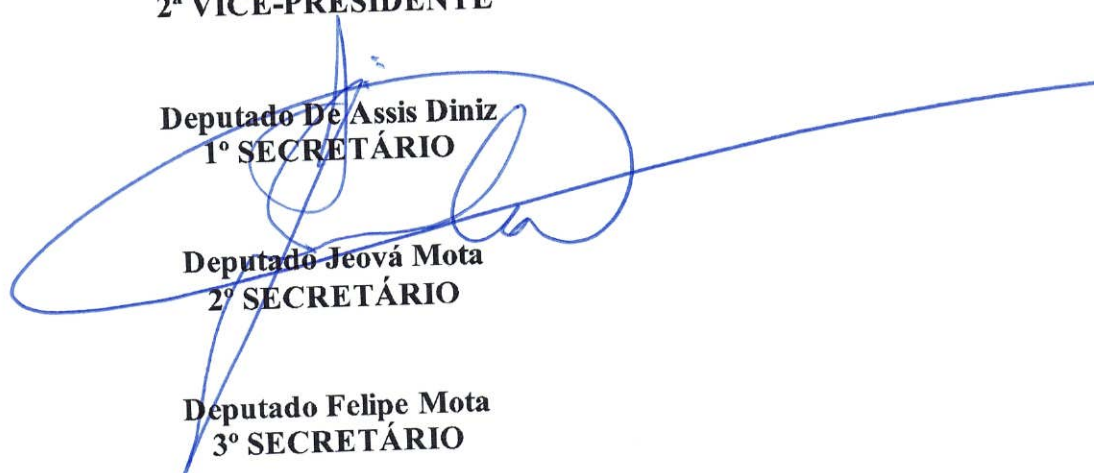
Parecer: Favorável com modificação

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE


Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00091/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	10/03/2026 09:27:26	Data da assinatura:	10/03/2026 09:27:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00091/2026
10/03/2026

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00092/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	10/03/2026 09:27:39	Data da assinatura:	10/03/2026 09:27:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00092/2026
10/03/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/03/2026 09:10:19	Data da assinatura:	03/03/2026 11:06:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 10ª (DECIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSETE

**DENOMINA MARIA DE NAZARÉ TAVEIRA
O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO
DE HORIZONTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Terminal Rodoviário Maria de Nazaré Taveira o Terminal Rodoviário do Município de Horizonte, situado na Rua Raimunda Pontes, S/N, bairro Planalto Horizonte, CEP 62880-000.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº038 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.661, de 26 de fevereiro de 2026.
(Autoria: Jô Farias)

DENOMINA MARIA DE NAZARÉ TAVEIRA O TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Terminal Rodoviário Maria de Nazaré Taveira o Terminal Rodoviário do Município de Horizonte, situado na Rua Raimunda Pontes, S/N, bairro Planalto Horizonte, CEP 62880-000.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.662, de 26 de fevereiro de 2026.
(Autoria: Felipe Mota)

DENOMINA LUZANIRA SALES TOMAZ SOUSA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE TURURU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Luzanira Sales Tomaz Sousa o Centro de Educação Infantil no Município de Tururu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.663, de 26 de fevereiro de 2026.
(Autoria: Missias Dias)

DENOMINA NADINNY ANTÔNIA OLIVEIRA HANORATO A CASA DA MULHER CEARENSE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Nadinny Antônia Oliveira Hanorato a Casa da Mulher Cearense no Município de Crateús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº37.156, de 27 de fevereiro de 2026.

CESSA EFEITO E CONCEDE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO INSTITUCIONAL, AS SERVIDORAS QUE INDICA, NA FORMA DO §6º, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº209, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 E ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº283, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º209, de 20 de dezembro de 2019, que versa sobre o aperfeiçoamento da política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado; CONSIDERANDO a previsão do §6º, do art.2º, da referida Lei, que cria a Gratificação Especial de Apoio Institucional na esfera administrativa da Procuradoria-Geral, prevendo a sua concessão a servidores comissionados envolvidos no desempenho de atividades especiais de apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, e art.3º da Lei Complementar n.º283, de 01 de abril de 2022, DECRETA:

Art. 1º Fica cessado o efeito do Decreto que concedeu a Gratificação Especial de Apoio Institucional, na forma e valores previstos, respectivamente, no § 6, do art. 2º, e Anexo II, da Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, para a servidora da Procuradoria-Geral do Estado abaixo indicada:

Nº	MATRICULA	NOME	CARGO	SÍMBOLO	DECRETO/ ANO DOE	A PARTIR DE
1.	300024-8-2	Amanda Leticia Rocha de Souza	Assessor Técnico II	DNS-3	35.693/2023 06/10/2023	01/05/2025

Art. 2º Fica concedida a Gratificação Especial de Apoio Institucional, na forma e valores previstos, respectivamente, no § 6, do art. 2º, e Anexo II, da Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, e art. 3º da Lei Complementar n.º 283, de 01 de abril de 2022, para a servidora da Procuradoria-Geral do Estado abaixo indicada:

Nº	MATRICULA	NOME	CARGO	SÍMBOLO	A PARTIR DE
1.	300056-4-3	Maria Larissa Barbosa Soares	Assessor Técnico II	DNS-3	Data de publicação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA COAFI CC 1695/2025 O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER 2 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 440,90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 440,90 (quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos), perfazendo o valor de R\$ 2.094,28 (dois mil, noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), mais passagens aéreas no valor de R\$ 3.323,88 (três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), a servidora pertencente a estrutura organizacional da Secretaria da Diversidade, **MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**, ocupante do cargo de Secretária da Diversidade, matrícula nº 3000000-5, por viagem, com a finalidade de cumprir agenda institucional, à cidade de Brasília - DF, no período de 25 a 27 de novembro do ano em curso, de acordo com o art. 1º, art. 4º e seu § 2º; II, art.16, do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, classe I do Anexo I da Portaria nº 143/2025 de 18 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial de 19 de fevereiro de 2025, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil, conforme disposto no art. 13º, § 3.º, da lei Nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 25 de fevereiro de 2026.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **